



# NORMATIVO DOS CONDICIONALISMOS À EDIFICAÇÃO

FORA DAS ÁREAS EDIFICADAS CONSOLIDADAS

**Comissão Municipal de Defesa da Floresta**

Município de Mangualde

Gabinete Técnico Florestal

Fevereiro de 2020



Financiado pelo

**Fundo Florestal Permanente**



## SUMÁRIO

PREÂMBULO

PARTE I - PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 1º - ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

Artigo 2º - PROCEDIMENTOS

PARTE II - TIPIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E RESPETIVOS CONDICIONALISMOS

Artigo 3º - Enquadramento do nº 4, do artigo 16º, Decreto-Lei nº 124/2006

Artigo 4º - Enquadramento do nº 6, do artigo 16º, Decreto-Lei nº 124/2006

Artigo 5º - Enquadramento do nº 11, do artigo 16º, Decreto-Lei nº 124/2006

ANEXO I - Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível



## **PREÂMBULO**

O Decreto-Lei nº 14/2019, de 21 de janeiro, procede à alteração do Decreto Lei nº 124/2006, de 28 de junho e clarifica os condicionalismos à edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Com efeito, em função do índice de perigosidade de incêndio rural e da classificação do solo de uma determinada área, o regime de edificação deve obedecer a critérios e procedimentos específicos, relativos às medidas de minimização do perigo de incêndio, incluindo as medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resiliência das edificações à passagem do fogo.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 14/2019, de 21 de janeiro, passou a ser competência das Comissões Municipais de Defesa da Floresta a emissão de pareceres sobre a obrigatoriedade de adoção de condicionalismos à edificação, conforme previsto nas alíneas c) do nº 4 e nº 6 e alínea e) do nº 11 do artigo 16º.

Ora, não existindo, à data, uma portaria que enquadre as regras a que obedece a análise de risco e as medidas excecionais, conforme previsto no nº 7 do artigo 16º, do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 14/2019 de 21 de janeiro, cabe à Comissão Municipal de Defesa da Floresta definir as supracitadas regras, de acordo com a norma transitória (artigo 3º do Decreto-Lei nº 14/2019 de 21 de janeiro).

## **PARTE I**

### **PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

#### **Artigo 1º**

#### **ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS**

1 - No sentido de uniformizar os critérios a considerar na avaliação dos processos enquadrados no artigo 16º do Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, os processos referentes a operações urbanísticas sujeitas a licença ou comunicação prévia, para além dos elementos legalmente previstos noutros diplomas legais, devem ser acompanhados da entrega dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva da operação urbanística, incluindo:
  - i. O enquadramento legal aplicado<sup>1</sup>;
  - ii. O uso<sup>2</sup> dos edifícios existentes, a construir e/ou a ampliar na restante área do artigo matricial, quando aplicável;
  - iii. A(s) classe(s) de ocupação do solo da área em que se insere o edifício e restante área servida pela faixa de gestão de combustível aplicável;
  - iv. A análise de risco<sup>3</sup>, com descrição das medidas adotadas para contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;
  - v. As distâncias à estrema dos edifícios existentes, a construir e/ou a ampliar;
  - vi. Registo fotográfico atual do local da pretensão e da sua envolvente por forma a aferir a ocupação do solo nos prédios confinantes;
- b) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, com a garantia de execução da faixa de gestão de combustível na faixa de segurança antes do início da obra, bem como, a sua manutenção, de acordo com os critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível;
- c) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, sobre a inexistência de alternativa à localização, devidamente justificada<sup>4</sup>;
- d) Documento comprovativo do reconhecimento de interesse municipal, por deliberação da Câmara Municipal, da pretensão proposta<sup>4</sup>;

---

<sup>1</sup> Enquadramento nos nº 4, nº 6 ou nº 11 do artigo 16º do Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

<sup>2</sup> Indicar o tipo de uso atual e o proposto após intervenção (agrícola, pecuária, habitação, armazém, outros).

<sup>3</sup> A análise de risco aplica-se exclusivamente nas pretensões enquadradas no nº 6 do artigo 16º do Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

<sup>4</sup> Elemento instrutório aplicável somente no nº 11 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual.

- e) Demonstração de que os novos edifícios não se destinam a fins habitacionais ou turísticos, ainda que associados à exploração<sup>5</sup>;
- f) Planta de localização, 1/10 000 ou superior<sup>6</sup>, com delimitação da pretensão, nomeadamente, limites da propriedade e área de implantação dos edifícios existentes, a construir e/ou a ampliar;
- g) Levantamento topográfico, em formato *dxf*, à escala de 1:1000 ou superior, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73.
- h) Nas peças desenhadas, a representação de cores deverá ser feita de acordo com a seguinte convenção:
  - i. Preto – Existente a manter;
  - ii. Amarelo – A demolir;
  - iii. Vermelho – A construir;
  - iv. Azul – A legalizar;
  - v. Poderão ser representadas noutras cores situações especiais, desde que devidamente legendadas.
- i) Certidão de Registo Predial (Conservatória do Registo Predial) referente ao prédio abrangido, atualizada;
- j) Extrato da cartografia, à escala da planta de localização, com enquadramento da pretensão na Planta de Perigosidade de Incêndio Rural<sup>7</sup>, constante no PMDFCI;
- k) Extrato da cartografia, à escala da planta de localização, com enquadramento da pretensão na Planta de Áreas Florestais Percorridas por Incêndios, nos últimos 10 anos;
- l) Extrato da cartografia, à escala da planta de localização, com enquadramento da pretensão na Carta de Ocupação do Solo (2018);
- m) Extrato da cartografia, à escala da planta de localização, com enquadramento da pretensão na cartografia das Faixas de Gestão de Combustível (FGC), aprovada no PMDFCI.

---

<sup>5</sup> Elemento instrutório aplicável somente no nº 11 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual.

<sup>6</sup> A escala adotada na planta de localização deverá assegurar a representação dos terrenos confinantes com a propriedade, na extensão necessária à verificação dos pressupostos no artigo 16º do Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

<sup>7</sup> No Plano Diretor Municipal, a perigosidade de incêndio rural, constitui uma condicionante e é representada na Planta de Risco de Incêndio Florestal.

**Artigo 2º****PROCEDIMENTOS**

1 - Não obstante a emissão de pareceres sobre a obrigatoriedade de adoção de condicionais à edificação ser uma competência da Comissão Municipal de Defesa da Floresta (CMDf), a especificidade da análise envolve diversos serviços técnicos do município, nomeadamente, o Gabinete Técnico Florestal, o Setor de Informação Geográfica, Gestão Urbanística e Planeamento (SIGGUP) e o Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC).

O processo contempla a seguinte descrição:

SERVIÇO	TAREFA
BUM	<ul style="list-style-type: none"> <li>Receção do projeto no Balcão Único Municipal.</li> </ul>
SIGGUP	<ul style="list-style-type: none"> <li>Verificação dos elementos entregues em formato digital;</li> <li>Carregamento dos dados geográficos (.dxf) relativos à pretensão (limites do prédio e áreas de implantação do edifício), no sistema de informação geográfica municipal, aplicado às obras particulares;</li> <li>Enquadramento no Plano Diretor Municipal.</li> </ul>
GTF	<ul style="list-style-type: none"> <li>Análise espacial da pretensão relativamente ao conjunto de elementos instrutórios recebidos (limites do prédio, áreas de implantação, distâncias às extremas, perigosidade de incêndio florestal, ocupação do solo, área ardida);</li> <li>Verificação e avaliação da análise de risco e das medidas excecionais, propostas pelo requerente, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação e no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;</li> <li>Elaboração de informação técnica.</li> </ul>
SMPC	<ul style="list-style-type: none"> <li>Verificação e avaliação da análise de risco e das medidas excecionais propostas pelo requerente, relacionadas com os edifícios, com o projeto de segurança contra incêndios em edifícios e as medidas de autoproteção;</li> <li>Elaboração de informação técnica.</li> </ul>
GTF	<ul style="list-style-type: none"> <li>Reunião das informações técnicas e restante documentação, de todos os intervenientes, e submissão do processo à apreciação da Comissão Municipal de Defesa da Floresta (CMDf) - Agendamento da reunião da CMDf, envio do(s) processo(s) aos comissários, por correio eletrónico e comunicação ao requerente da data agendada, por escrito.</li> </ul>
CMDf	<ul style="list-style-type: none"> <li>Análise do(s) processo(s) e emissão de parecer sobre cada um dos processos submetidos à apreciação da CMDf.</li> </ul>
GTF	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comunicação da decisão tida em sede de CMDf e envio da respetiva ata ao serviço SIGGUP.</li> </ul>
SIGGUP	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ofício de resposta ao requerente dando conhecimento da decisão tida em sede de CMDf.</li> </ul>



**PARTE II****TIPIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E RESPETIVOS CONDICIONALISMOS**

De acordo com o Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 14/2019 de 21 de janeiro, as pretensões relativas às edificações sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, podem ser enquadradas em três situações distintas, descritas nos números 4, 6 e 11 do artigo 16º.

Para cada um dos casos, são indicadas as distâncias à extrema, as respetivas medidas excepcionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo, à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos e definidas as regras a que deve obedecer a análise de risco, quando aplicável, por forma a submeter a pretensão a parecer da CMDF.

**Artigo 3º****Enquadramento do nº 4, do artigo 16º, Decreto-Lei nº 124/2006**

1 - A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, quando seja cumprida a seguinte distância à extrema, medida a partir da alvenaria exterior da edificação:

Ocupação do solo	Classe de perigosidade				
	Muito baixa	Baixa	Média	Alto	Muito alto
<b>Espaços Florestais</b> (floresta, matos ou pastagens naturais)	50 m	50 m	50 m	Não permitida	Não permitida
<b>Espaços Agrícolas</b>	10 m	10 m	15 m	Não permitida	Não permitida

2 - A execução da respetiva faixa de gestão de combustível em torno do edifício, na dimensão definida no número anterior, deverá ser executada de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Definidos no anexo I, em consonância com o Decreto-Lei nº 10/2018, de 14 de fevereiro que clarifica os critérios aplicáveis à gestão de combustível nas faixas secundárias de gestão de combustível no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

3 - Cumulativamente ao cumprimento do disposto nos números anteriores, deve o requerente adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respectivos acessos, nomeadamente:

- i. Execução e manutenção de uma faixa de gestão de combustível de 10 m para cada um dos lados da rede viária de acesso aos edifícios, existente no interior da propriedade, aplicando os critérios vigentes para a rede viária florestal, de acordo com o Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual;
- ii. Criação de uma faixa pavimentada de 2 m de largura mínima, circundando todo o edifício, de acordo com o Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual;
- iii. As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício;
- iv. Manter em lugar seguro e fechado as substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis (gasóleo, gasolina, etc) e afastá-las de qualquer fonte de ignição;
- v. Proteção dos respiradouros e chaminés com rede de retenção de fagulhas;
- vi. Manutenção de telhados e de caleiras e algerozes em condições de permanente limpeza;
- vii. Disponibilizar meios de primeira intervenção para proteção do edificado e contenção de focos de incêndio no edifício, através de extintores e/ou bocas de incêndio do tipo carretel;
- viii. Em presença de ocupação florestal, assegurar a existência e operacionalidade de um reservatório com água, com capacidade mínima de 5 m<sup>3</sup>, durante o período crítico de incêndios. Deve localizar-se o mais próximo possível do edifício e elevado o suficiente, por forma a garantir o abastecimento de viaturas de combate a incêndios, por gravidade. Não sendo possível o abastecimento por gravidade, deverá estar equipado com uma motobomba, sem recurso a energia elétrica;
- ix. Dentro dos limites da propriedade, assegurar a existência de 1 caminho para acesso dos veículos de combate a incêndios ao edifício, com uma largura útil de 4 m e altura útil mínima de 4 m, ligação à rede viária pública e zona de inversão de marcha junto do edifício;
- x. Apresentação do projeto de segurança contra incêndios em edifícios e medidas de autoproteção, quando aplicável, de acordo com o Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro, regulamentado pela Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro.

**Artigo 4º****Enquadramento do nº 6, do artigo 16º, Decreto-Lei nº 124/2006**

1 - Em casos excepcionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, a câmara municipal pode deliberar que, quando esteja em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, a distância à estrema da propriedade pode ser reduzida até 10 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando os edifícios se destinem exclusivamente aos seguintes usos:

- a) Turismo de habitação;
- b) Turismo no espaço rural;
- c) Atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola;
- d) Atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração.

2 - Em função da ocupação do solo e da classe de perigosidade de incêndio rural em que se insere a pretensão, a redução da faixa de proteção deverá respeitar as seguintes distâncias mínimas:

Ocupação do solo	Tipo de utilização do edifício	Classe de perigosidade				
		Muito baixa	Baixa	Média	Alto	Muito alto
<b>Espaços Florestais</b> (floresta, matos ou pastagens naturais)	Turismo de habitação	20 m	20 m	30 m	Não permitida	Não permitida
	Turismo no espaço rural	20 m	20 m	30 m	Não permitida	Não permitida
	Atividade agrícola e silvícola	10 m	10 m	20 m	Não permitida	Não permitida
	Atividade pecuária	10 m	10 m	20 m	Não permitida	Não permitida
	Atividade industrial conexa	10 m	10 m	20 m	Não permitida	Não permitida
<b>Espaços Agrícolas</b>	Todos os tipos de utilização	10 m	10 m	15 m	Não permitida	Não permitida

3 - A execução da respetiva faixa de gestão de combustível em torno do edifício, na dimensão definida pela distância aplicada no número anterior, deverá ser executada de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Definidos no anexo I, em consonância com o Decreto-Lei nº 10/2018, de 14 de fevereiro que clarifica os critérios aplicáveis à gestão de combustível nas faixas secundárias de gestão de combustível no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

4 - A análise do risco a apresentar pelo requerente, deve contemplar:

- a) O perigo que a instalação da atividade económica acarreta, tendo em conta as características biofísicas da envolvente;
- b) O dano potencial, caso o edifício que suporta a atividade económica seja afetado por um incêndio;
- c) O grau de perigosidade de incêndio rural que a envolvente acarreta para a pretensão, contemplando as características biofísicas, bem como as dinâmicas sociais existentes no meio envolvente, como por exemplo, o maior ou menor abandono dos terrenos agrícolas e florestais e o absentismo dos proprietários dos prédios vizinhos.

5 - Cumulativamente ao disposto nos números anteriores, deve o requerente adotar medidas excepcionais de proteção, nomeadamente:

- a) Medidas excepcionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo:
  - i. No telhado das novas construções devem ser utilizados materiais não combustíveis e resistentes à passagem do fogo, entre os quais, estruturas em betão, materiais cerâmicos e chapa quinada;
  - ii. Nas paredes exteriores das novas construções devem ser utilizados materiais não combustíveis e resistentes à passagem do fogo, entre os quais, se destaca a utilização de betão, pedra, tijolo, bloco ou chapa;
  - iii. Nas janelas exteriores, portas de vidro e claraboias das novas construções, a caixilharia das janelas e portas deverá ser de alumínio ou ferro, os vidros devem ser duplos e a instalação de claraboias deve prever a utilização de material resistente a altas temperaturas;
  - iv. As chaminés deverão ser cobertas com metal (interior e exterior) e as saídas de fumo deverão ser protegidas com redes metálicas de malha inferior a 5 mm de lado;
  - v. Apresentação do projeto de segurança contra incêndios em edifícios e medidas de autoproteção, quando aplicável, de acordo com o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.
- b) Medidas excepcionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos:

- i. Execução e manutenção de uma faixa de gestão de combustível de 10 m para cada um dos lados da rede viária existente no interior da propriedade, aplicando os critérios vigentes para a rede viária florestal, de acordo com o Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual;
- ii. Na faixa de gestão de combustível não é permitida a plantação de árvores e arbustos de elevada inflamabilidade, privilegiando-se a seleção de espécies mais resistentes à passagem do fogo e que dificultem a sua propagação, tais como as árvores folhosas de folha caduca e arbustos de folha caduca;
- iii. Criação de uma faixa pavimentada com largura mínima de 5 m, circundando todo o edifício;
- iv. As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício;
- v. Manter em lugar seguro e fechado as substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis (gasóleo, gasolina, etc) e afastá-las de qualquer fonte de ignição;
- vi. Proteção dos respiradouros e chaminés com rede de retenção de fagulhas;
- vii. Manutenção de telhados e de caleiras e algerozes em condições de permanente limpeza;
- viii. Disponibilizar meios de primeira intervenção para proteção do edificado e contenção de focos de incêndio no edifício, através de extintores e bocas de incêndio do tipo carretel;
- ix. Assegurar a existência e operacionalidade de um reservatório com água, com capacidade mínima de 10 m<sup>3</sup>, durante o período crítico de incêndios. Deve localizar-se o mais próximo possível do edifício e elevado o suficiente, por forma a garantir o abastecimento de viaturas de combate a incêndios, por gravidade e permitir a entrada de instrumentos de bombagem. Não sendo possível o abastecimento por gravidade, deverá estar equipado com uma motobomba, sem recurso a energia elétrica;
- x. Nas imediações dos edifícios, assegurar a existência de hidrantes abastecidos pela rede pública ou por reservatório de água;
- xi. Dentro dos limites da propriedade, assegurar a existência de 1 caminho para acesso dos veículos de combate a incêndios ao edifício, com uma largura útil de

- 4 m e altura útil mínima de 4 m, ligação à rede viária pública e zona de inversão de marcha junto do edifício;
- xii. Os portões existentes ou a instalar devem abrir para o interior e a dimensão e recuo do acesso relativamente à via pública deve possibilitar a entrada de veículos de combate a incêndios sem necessidade de recurso a manobras;
  - xiii. Apresentação do projeto de segurança contra incêndios em edifícios e medidas de autoproteção, quando aplicável, de acordo com o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.

### **Artigo 5º**

#### **Enquadramento do nº 11, do artigo 16º, Decreto-Lei nº 124/2006**

1 - Excetua-se do disposto no n.º 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual<sup>10</sup>, a construção de novos edifícios destinados a utilizações exclusivamente agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos desde que:

- a) A pretensão seja reconhecida de interesse municipal, por deliberação da câmara municipal;
- b) Sejam verificadas as seguintes condições:
  - i. Inexistência de alternativa adequada de localização;
  - ii. Medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo a faixa de gestão de 100 metros, da exclusiva titularidade do requerente;
  - iii. Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
  - iv. Demonstração de que os novos edifícios não se destinam a fins habitacionais ou turísticos, ainda que associados à exploração.

2 - A faixa de proteção deverá respeitar as seguintes distâncias mínimas à estrema, medida a partir da alvenaria exterior da edificação:

<b>Classe de perigosidade</b>		
-------------------------------	--	--

<sup>10</sup> Fora das áreas edificadas consolidadas, não é permitida a construção de novos edifícios nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI como de alta e muito alta perigosidade.

Ocupação do solo	Tipo de utilização do edifício	Muito baixa	Baixa	Média	Alto	Muito alto
<p><b>Espaços Florestais</b> (floresta, matos ou pastagens naturais) ---- <b>Espaços Agrícolas</b></p>	<p>Utilizações exclusivamente agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos</p>	Não aplicável			100 m	

3 - A execução da respetiva faixa de gestão de combustível em torno da edificação, na dimensão definida pela distância aplicada no número anterior, deverá ser executada de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual<sup>11</sup>.

4 - Cumulativamente ao disposto nos números anteriores, deve o requerente adotar medidas excecionais de proteção, nomeadamente:

- a) Medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo:
  - i. No telhado das novas construções devem ser utilizados materiais não combustíveis e resistentes à passagem do fogo, entre os quais, estruturas em betão, materiais cerâmicos e chapa quinada;
  - ii. Nas paredes exteriores das novas construções devem ser utilizados materiais não combustíveis e resistentes à passagem do fogo, entre os quais, se destaca a utilização de betão, pedra, tijolo, bloco ou chapa;
  - iii. Nas janelas exteriores, portas de vidro e claraboias das novas construções, a caixilharia das janelas e portas deverá ser de alumínio ou ferro, os vidros devem ser duplos e a instalação de claraboias deve prever a utilização de material resistente a altas temperaturas;
  - iv. As chaminés deverão ser cobertas com metal (interior e exterior) e as saídas de fumo deverão ser protegidas com redes metálicas de malha inferior a 5 mm de lado;
  - v. Apresentação do projeto de segurança contra incêndios em edifícios e medidas de autoproteção, quando aplicável, de acordo com o Decreto-Lei n.º 220/2008, de

<sup>11</sup> Definidos no anexo I, em consonância com o Decreto-Lei nº 10/2018, de 14 de fevereiro que clarifica os critérios aplicáveis à gestão de combustível nas faixas secundárias de gestão de combustível no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

12 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.

- c) Medidas excepcionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos:
- i. Execução e manutenção de uma faixa de gestão de combustível de 10 m para cada um dos lados da rede viária de acesso aos edifícios, existente no interior da propriedade, aplicando os critérios vigentes para a rede viária florestal, de acordo com o Decreto-Lei nº 124/2006, na sua redação atual;
  - ii. Na faixa de gestão de combustível não é permitida a plantação de árvores e arbustos de elevada inflamabilidade, privilegiando-se a seleção de espécies mais resistentes à passagem do fogo e que dificultem a sua propagação, tais como as árvores folhosas de folha caduca e arbustos de folha caduca;
  - iii. Criação de uma faixa pavimentada com largura mínima de 5 m, circundando todo o edifício, medidos a partir da alvenaria exterior da edificação e até aos 10 metros da edificação, não deverá existir qualquer tipo de vegetação arbórea, arbustiva ou subarbustiva;
  - iv. Manter em lugar seguro e fechado as substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis (gasóleo, gasolina, etc) e afastá-las de qualquer fonte de ignição;
  - v. Proteção dos respiradouros e chaminés com rede de retenção de fagulhas;
  - vi. Manutenção de telhados e de caleiras e algerozes em condições de permanente limpeza;
  - vii. Disponibilizar meios de primeira intervenção para proteção do edificado e contenção de focos de incêndio no edifício, através de extintores e bocas de incêndio do tipo carretel;
  - viii. Assegurar a existência e operacionalidade de um reservatório com água, com capacidade mínima de 50 m<sup>3</sup>, durante o período crítico de incêndios. Deve localizar-se o mais próximo possível do edifício e elevado o suficiente, por forma a garantir o abastecimento de viaturas de combate a incêndios, por gravidade e permitir a entrada de instrumentos de bombagem. Não sendo possível o abastecimento por gravidade, deverá estar equipado com uma motobomba, sem recurso a energia elétrica;



- ix. Não existindo rede pública de abastecimento de água, os hidrantes devem ser abastecidos através do reservatório de água, referido anteriormente;
- x. Dentro dos limites da propriedade, assegurar a existência de 1 caminho para acesso dos veículos de combate a incêndios ao edifício, com uma largura útil de 4 m e altura útil mínima de 4 m, ligação à rede viária pública e zona de inversão de marcha junto do edifício;
- xi. Os portões existentes ou a instalar devem abrir para o interior e a dimensão e recuo do acesso relativamente à via pública deve possibilitar a entrada de veículos de combate a incêndios sem necessidade de recurso a manobras;
- xii. Apresentação do projeto de segurança contra incêndios em edifícios e medidas de autoproteção, quando aplicável, de acordo com o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.

## ANEXO I

### **Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível**

1 - Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

2 - Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a) As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
- b) Excecionalmente, no caso de arvoredos de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.

3 - No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredos classificados de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredos com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredos e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura

2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

4 - A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodo ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.





**Financiado pelo  
Fundo Florestal  
Permanente**

**Comissão Municipal de Defesa da Floresta**  
Município de Mangualde  
Gabinete Técnico Florestal  
Fevereiro de 2020